



## ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DE CONCILIAÇÃO: UM DEBATE NECESSÁRIO

### ACCESS TO JUSTICE THROUGH CONCILIATION: A NECESSARY DEBATE

Maini Dornelles<sup>1</sup>  
Thyery Rossales Soares<sup>2</sup>

**RESUMO:** O acesso à justiça é reconhecido enquanto o mais básico dos Direitos Humanos, sendo garantido pela via Jurisdicional ou pelas vias extrajudiciais. Uma das políticas judiciárias de resolução de conflitos é a conciliação, que visa a resolução do conflito por meio do diálogo entre as partes, auxiliados por um terceiro. Posto isso, pretende-se na presente pesquisa responder a seguinte problemática: a conciliação pode ser considerada uma política judiciária efetiva para o tratamento de conflitos? Para responder o problema proposto será utilizado o método dedutivo, partindo de uma análise geral acerca de acesso à justiça para ao final chegar a uma específica analisando o Relatório Justiça em Números; como técnica de pesquisa será utilizada a bibliográfica. Ao final será respondido que ainda que os índices apontados pelo Conselho Nacional de Justiça sejam extremamente baixos, defende-se que a prática é extremamente importante quanto à temática de acesso à justiça.

**Palavras-chave:** acesso à justiça; conciliação; política judiciária de tratamento de conflitos.

**ABSTRACT:** Access to justice is recognized as the most basic of Human Rights, being guaranteed through the Jurisdictional or extrajudicial channels. One of the judicial conflict resolution policies is conciliation, which aims to resolve the conflict through dialogue between the parties, assisted by a third party. That said, this research aims to answer the following problem: can conciliation be considered an effective judicial policy for dealing with conflicts? To answer the proposed problem, the deductive method will

---

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestra em Direitos pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa Prosuc-Capes, modalidade II. Especialista em Direito Civil, Direitos Humanos e Direito Constitucional. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2017/2). Integrante do grupo de Pesquisa Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq, liderado pela Professora Pós-Dra. Fabiana Marion Spengler. Professora do Departamento de Ciências Jurídicas - UNISC. Advogada. Juíza Leiga do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, atuando na Comarca de Sobradinho. Endereço eletrônico: maini\_md@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Faculdade Dom Alberto. Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2022/2). Membro do grupo de pesquisas Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq, liderado pela Professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler. Mediador voluntário no Projeto de Extensão em Mediação da UNISC, desenvolvido junto à Defensoria Pública da Comarca de Santa Cruz do Sul. Advogado. Endereço eletrônico: thyerryrossales@gmail.com.



be used, starting from a general analysis about access to justice to finally reach a specific one by analyzing the Justice in Numbers Report; bibliographic research will be used as a research technique. In the end, the answer will be that even though the rates indicated by the National Council of Justice are extremely low, it is argued that the practice is extremely important in terms of access to justice.

**Keywords:** access to justice; conciliation; judicial policy for dealing with conflicts.

## 1. INTRODUÇÃO

A conciliação é uma prática de tratar conflitos utilizada desde os primórdios da sociedade, sendo realizada por uma pessoa antiga e/ou sábia de uma comunidade e por membros de igrejas, por exemplo. O Poder Judiciário se apropriou do procedimento autocompositivo, tendo regulamentado a prática por meio da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), todavia a utilização da conciliação na Jurisdição remonta tempos anterior, como, nos Juizados de Pequenas Causas.

A problemática de pesquisa adotada neste trabalho é: a conciliação pode ser considerada uma política judiciária efetiva para o tratamento de conflitos? Para responder o problema proposto será utilizado o método dedutivo, partindo de uma análise geral para se chegar a uma específica; como técnica de pesquisa será utilizada a bibliográfica.

No primeiro tópico desta pesquisa será feito um estudo diferenciando os conceitos de acesso à justiça e Jurisdição, sendo o primeiro mais amplo, que engloba práticas autocompositivas e heterocompositivas, estatais e não estatais, enquanto o segundo é um meio estatal de resolução de conflitos, pertencente ao primeiro.

No segundo ponto, será apresentado o conceito de conciliação, sendo feita diferenciação de mediação, visto que as terminologias são comumente confundidas, inclusive, por operadores do direito.

No último tópico será feito um estudo acerca da efetividade da conciliação no que tange ao tratamento de conflitos junto a Jurisdição Estatal, perfazendo uma análise do Relatório Justiça em Números, publicado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os dados demonstram uma taxa de 12,3% de casos solucionados por meio da conciliação no ano de 2022, sendo que os índices demonstram-se estagnados há pelo menos 17 (dezessete) anos.



Ao final, com base no conceito de política pública adotado, conclui-se que a conciliação é uma política judiciária efetiva no tratamento de conflitos, pois ainda que apresente índices pequenos e estáticos, ela produz efeitos e mudanças sociais; sugere-se que a prática seja melhor divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça, difundindo conhecimento aos operadores do direito e a população sobre a importância do procedimento autocompositivo.

## 2. ACESSO À JUSTIÇA X ACESSO À JURISDIÇÃO

No relacionamento humano e no convívio das relações na sociedade está inerente o conflito. Historicamente percebem-se litígios familiares, entre vizinhos, no ambiente de trabalho, grupos étnicos ou raciais, nas comunidades e entre as nações. Os conflitos quando não são bem administrados são altamente nocivos, pois geram custos físicos, emocionais e financeiros (Moore, 1998)

Cada ser humano difere em suas ações e pensamentos, diante disso, é intrínseco aos indivíduos divergirem entre si em diversos aspectos. Nesse modo, o conflito é considerado um evento sociológico, ou seja, a conflituosidade não é obrigatoriamente um mal a ser curado, mas sim, um fenômeno positivo para a evolução social (Lima; Spengler, 2009).

Nesse sentido, é importante destacar a definição da palavra conflito: “O conflito, um procedimento contencioso, trata de romper a resistência do outro, pois consiste no confronto de duas vontades quando uma busca dominar a outra, com a expectativa de lhe impor sua solução. Essa tentativa de dominação pode se concretizar por meio de violência direta ou indireta, ameaça física ou psicológica. No final, o desenlace pode nascer do reconhecimento da vitória de um sobre a derrota do outro. Assim, o conflito é uma maneira de ter razão independentemente dos argumentos racionais (ou razoáveis) [...]” (Spengler, 2024, p. 126).

Já no Dicionário de Mediação, escrito por Spengler (2019), um dos conceitos propostos é: “O conflito transforma os indivíduos em suas relações com o outro e consigo mesmo, demonstrando implicações desfiguradoras e purificadoras, enfraquecedoras ou fortalecedoras”. A autora ressalta que o resultado advindo do conflito trará consequências para os envolvidos ou até mesmo para o grupo em que convivem.



Destaca-se que essa tentativa de vencer muitas vezes é atribuída por meio de violência direta ou indireta, ou seja, mediante ameaça física ou psicológica. Ao findar a contenda, será atribuído o reconhecimento da vitória para uma parte e a derrota sobre a outra. Dessa forma, percebe-se que não está ligada a uma simples confrontação de vontades, ideais ou interesses, mas sim a um procedimento que os próprios litigantes denominam adversários ou inimigos (Spengler; Moraes, 2007).

Posto isso, o que se defende neste trabalho é que o conflito nem sempre é negativo, pelo contrário, o resultado do conflito depende da forma como é tratado, sendo que quando bem administrado pode gerar resultado positivo para o indivíduo e para a coletividade. Compreendido o conceito de conflito, passa-se a compreender a distinção entre acesso à justiça e acesso à jurisdição, e como isso interfere na forma como o conflito é tratado.

O acesso à justiça é conhecido como o mais básico dos direitos humanos, e importante para qualquer ordenamento jurídico. Destaca-se que não possui um caráter individualista, ou seja, tem por característica ser igualitário, fundamental e promove direito para todos sem fazer nenhuma distinção. Nesse viés, sempre que o cidadão estiver sob uma ameaça ou algum tipo de lesão de algum dos seus direitos é pelo acesso à justiça que poderá protegê-lo (Cappeletti; Garth, 1988).

Para Spengler, (2019, p.27) o acesso à justiça é um meio em que os cidadãos buscam um resultado justo efetivo para sua demanda, pacificando suas lides: “Acessar à justiça se liga também à busca de tutela específica para o Direito e/ou interesse ameaçado e, por conseguinte, à produção de resultados justos e efetivos. Essa preocupação evidencia a permanente busca pela efetividade do Direito e da Justiça no caso concreto. Nasce desvinculada de seu germe quando da dedução em juízo, ou melhor, no processo, procura-se apenas a obtenção de sua conclusão formal, pois o resultado final almejado em qualquer querela deve ser, em sua essência, pacificador do conflito. É só assim que se efetivará a chamada Justiça Social, expressão da tentativa de adicionar ao Estado de Direito uma dimensão social”.

Neste íterim, verifica-se que é um grande instrumento da democracia contemporânea em virtude de sua característica de garantir a concretização dos direitos humanos. Também, é considerado essencial para a plenitude dos direitos fundamentais de



cada indivíduo. Entretanto, é imperioso ressaltar que ao longo da história o direito de acesso à justiça era visto de determinadas formas e exercido de diversas maneiras diferentes, já tendo sido atrelado ao poder soberano, à religião, aos cidadãos e ao pretor (Spengler, 2013).

Sistematicamente as diferenças estruturadas na sociedade acabam prejudicando a efetividade dos direitos fundamentais, devendo o poder público realizar a implementação de ações que possibilitem a construção de compromissos democráticos. No tocante ao acesso à justiça no viés democrático, nota-se que a introdução de indivíduos nos ambientes forenses, ou a organização de um procedimento que possa flexibilizar e os colocar em um patamar de similitude, não é suficiente para acabar com as dificuldades impostas pela desigualdade social que assola a sociedade (Stangherlin, 2021).

Nota-se que as limitações jurídicas asseguram um certo estreitamento nas vias do acesso à justiça. Denominando-se o chamado “*legimatio ad causam*”, significando a essência individualista, restringindo a cada um o que é seu, sem se ter uma visão solidária, cuja característica é tratar o indivíduo como membro integrante de um grupo social e procurando soluções condizentes para suprir os interesses de cada indivíduo (Spengler, 2019).

Dessa forma, o conceito de acesso à justiça como acesso aos tribunais ou perante outros mecanismos processuais para solução de conflitos é meramente um conceito estrito. Naturalmente, é preciso denominar um conceito mais amplo para esse instituto que visa acesso aos meios de desenvolvimento social, político e econômico para um Estado, ou seja, dessa forma, causando uma justiça social distributiva (Spengler; Zasso; Schorr, 2015).

No Brasil o direito de acesso à justiça passou a fazer parte da Constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, produzindo caminhos para torná-la viável a todos e assegurando o direito a gratuidade para os hipossuficientes (Spengler, 2019).

Essas transformações verificadas do acesso à justiça ocorridas durante a história, podem ser vislumbradas como a passagem de um direito formal e individual advinda de um Estado Liberal burguês em que possibilitava formalmente o direito de ingressar na justiça para a defesa de um direito, para atualmente um direito concreto, advindo de um Estado Social, a qual é fundamental para a subsistência da defesa dos demais direitos



sejam coletivos ou difusos. Ademais, além de garantir acesso ao judiciário, abrange todos os procedimentos jurídicos, sejam os simplificados ou as formas extrajudiciais de solucionar conflitos (Spengler, 2013).

De outro lado, temos o acesso à jurisdição, que é considerado um monopólio estatal, cujo viés garantir a convivência harmônica e pacífica de indivíduos integrantes em grupos sociais. Dessa forma, pela jurisdição, o estado atua como um terceiro, visando substituir as partes envolvidas, tratando o litígio de forma imparcial e neutra. Ademais, tem como característica intrínseca a oposição de interesses, e paralelamente à visão de um ganhador e outro perdedor. Nesse sentido, necessita-se de um terceiro que não esteja conectado ao conflito, representando o estado, para dizer a quem pertence o direito (Spengler, 2024).

Com o Estado Democrático, a cidadania atuante está aflorada nos cidadãos, enquanto, nos poderes Executivo e Legislativo, esse fenômeno fez aumentar o índice de fiscalização e participação e, no Judiciário, o cenário é outro, pois a “centralização, verticalização e a hierarquização, alinhadas a outras características, concorrem na instituição de um dos poderes mais oclusos” (Stangherlin, 2021, p. 79). Essa judicialização da vida política, social e moral dá uma única certeza: que, em caráter final, a última palavra vem sendo dada pelo Judiciário (Barroso, 2021).

Devido à grande explosão em massa da litigiosidade como consequência a jurisdição enfrenta diversos obstáculos que podem ser divididos em duas vertentes: a primeira quanto a identidade, ou seja, a realidade social, econômica e cultural diversificada advinda dos conflitos e a segunda quanto à eficiência, visto que por questões estruturais, objetivos e tecnológicos não se mostra capaz e célere (Spengler, 2024).

Nesse viés, o acesso à justiça não deve ser confundido com acesso à Jurisdição, isso porque o primeiro é amplo e comporta as mais diversas formas de acesso, podendo ser citados os procedimentos realizados em serventias extrajudiciais, divórcio, usucapião, inventário; a mediação, a conciliação extrajudicial e a arbitragem, todos métodos auto e heterocompositivos de tratar conflitos.

Por fim, destaca-se que os métodos autocompositivos de tratamento de conflitos são mais benéficos para as partes, pois permitem que os envolvidos na contenda a solucionem, sendo as pessoas que melhor conhecem a realidade onde o problema foi



criado e, também qual será a melhor solução para tratá-lo, fazendo que o acordo realizado seja mais adequado e possível de ser cumprido a longo prazo do que uma sentença imposta por um terceiro.

Um método autocompositivo que remonta a antiguidade é a conciliação, do qual o Poder Judiciário se apropriou para auxiliar no tratamento de litígios em fase pré-processual, bem como ao longo do processo. No próximo tópico será apresentada a conciliação enquanto uma Política Judiciária para o tratamento de conflitos.

### **3. POLÍTICAS JUDICIÁRIAS DE TRATAMENTOS DE CONFLITOS: A CONCILIAÇÃO EM FOCO**

A Carta Magna de 1988, garantiu o acesso à justiça enquanto um direito fundamental, sendo que a Política Judiciária Nacional atua enquanto um guia para que este direito seja efetivo, estabelecendo diretrizes que buscam garantir um sistema de justiça que seja efetivo aos cidadãos. Um de seus objetivos é a desburocratização e a simplificação dos procedimentos, tornando o sistema acessível a população, incluindo o “fomento à utilização de meios consensuais de resolução de conflitos, como a conciliação [...]” (Spengler, 2024).

A conciliação é um meio de administrar conflitos, sendo que sua prática remonta os primórdios da sociedade, tendo sido adotada pelo Poder Judiciário como um mecanismo de acesso à justiça, evidenciando sua utilização desde a criação dos Juizados de Pequenas Causas.

A prática de conciliação foi regulamentada na legislação brasileira por meio da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) e no Código de Processo Civil (CPC) de 2015. A resolução nº 125/2010 do CNJ estipulou a mediação e a conciliação como políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, entretanto não as particularizou, considerando-se institutos idênticos. Porém, o CPC de 2015 distinguiu a diferença dos papéis de mediador e conciliador em seu art. 165, §2º e 3º (Spengler, 2024).

Em que pese o Código de Processo Civil de 2015, tenha trazido distinções entre os conceitos de mediação e conciliação, ainda é comum que os operadores do direito



confundam os institutos, sendo salutar esclarecer as principais diferenças. Nesse sentido, Spengler (2024, p. 117-118) apresenta quatro distinções objetivas, que permite identificar os procedimentos: “a) quanto ao conflito – na conciliação, existem conflitos esporádicos, sem relacionamento prévio ou posterior entre os conflitantes (ex.: relações de consumo ou acidente de trânsito); na mediação, existem conflitos nos quais os envolvidos possuem relações próximas anteriores ao litígio e que permanecerão (pelo menos assim se espera), íntegros após a resolução do mesmo (ex.: conflitos do Direito de família, Direito sucessório ou aqueles pertencentes às relações de amizade e vizinhança); b) quanto ao papel do mediador/conciliador – na mediação, há uma terceira pessoa que atua como mediador, ajudando os conflitantes a restabelecer a comunicação; o mediador não sugere, não propõe, não orienta; o conciliador, ao contrário, é o terceiro que pode sugerir, propor, orientar e direcionar o debate e seus resultados.

Dando continuidade as diferenças apresentadas: “c) quanto aos objetivos perseguidos – a mediação busca um tratamento adequado ao conflito que gere comunicação e satisfação dos envolvidos; o acordo pode ser uma consequência dessa dinâmica, mas um procedimento de mediação que não tenha se encerrado com um acordo não poderá ser chamado de inexitoso se possibilitou que os conflitantes voltassem a conversar; a mediação busca o consenso e a efetiva pacificação social; o alvo principal da conciliação é alcançar o acordo, por isso é um procedimento focado na necessária composição entre as partes (pretende-se solucionar o litígio mediante um acordo); d) quanto às técnicas empregadas e à dinâmica das sessões – a mediação prevê o emprego de técnicas voltadas para a escuta e ao desvelamento do real interesse envolvido no conflito; é um procedimento direcionado aos conflitantes, que se tornam protagonistas de suas histórias e da construção de respostas aos seus problemas. A mediação prevê sessões mais longas do que a conciliação, bem como a remarcação de tais sessões quando for necessário que o diálogo se mantenha e amadureça para que posteriormente sejam tomadas as decisões. Já a conciliação prevê o uso de técnicas de negociação mais voltadas para o acordo propriamente dito, visto que estimula propostas e contrapropostas dos conflitantes e do conciliador. A conciliação ocorre em sessões mais breves, e a hipótese de remarcação de novos encontros não é tão frequente” (Spengler, 2014, p. 117-118).



A Jurisdição estatal está sobrecarregada<sup>3</sup> devido as demandas que chegam a cada dia, esperando que a decisão de um terceiro ponha fim a um conflito. Nesse sentido não é possível vislumbrar que os litígios judicializados serão resolvidos de forma rápida e com baixo custo operacional, bem como que sejam atendidas todas as pretensões dos litigantes. Assim, surge a conciliação como um meio apropriado e eficaz para o tratamento de conflitos, mediante um terceiro intermediando e apresentando sugestões e opiniões, podendo as partes aceitarem ou não (Spengler; Neto, 2015).

O Poder Judiciário, detentor do monopólio da jurisdição, trouxe para si a regulamentação das práticas autocompositivas e desenvolveu um discurso declarando estar aliado aos anseios sociais, “sendo uma consequência indireta a mitigação dos índices processuais e da morosidade existente” (Stangherlin, 2021, p. 124-125). É necessário esclarecer que, muito além de procedimentos céleres que visam à redução da morosidade jurisdicional, os mecanismos autocompositivos exercem uma função social significativa.

No mesmo sentido (Watanabe, 2019, p. 34), refere que: esses mecanismos ditos “alternativos” de resolução de controvérsias devem ser estudados e organizados não como solução para a crise de morosidade da justiça, ou seja, como uma forma de reduzir a quantidade de processos acumulados no Judiciário; e sim como métodos para dar tratamento mais adequados aos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade. A redução dos processos será uma resultante necessária do êxito de sua adoção, mas não seu escopo primordial.

Ainda que a conciliação seja uma prática adotada pelo Poder Judiciário e regulamentada há pelo menos 14 anos, evidencia-se que os índices de acordos realizados por meio do procedimento não têm apresentado mudanças significativas desde então. Posto isso, no próximo tópico será feita uma análise acerca do Relatório Justiça em Números, publicado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

#### **4. A (IN)EFICIÊNCIA DA CONCILIAÇÃO ENQUANTO POLÍTICA JUDICIÁRIA DE TRATAMENTO DE CONFLITOS: uma análise do Relatório Justiça em Números**

---

<sup>3</sup> O tema será tratado no último tópico deste artigo.



A conciliação é um procedimento de tratamento de conflitos no qual um terceiro auxilia as partes na busca pelo consenso. A prática em que pese seja adotada no Poder Judiciário sobretudo, a partir de 2010, com a promulgação da Resolução 125 do CNJ, não vem apresentando resultados consideráveis.

A afirmação quanto aos resultados está embasada no Relatório Justiça em Números, publicado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O relatório mencionado é o principal documento quando o assunto é transparência do Poder Judiciário, pois consolida, em um único documento, os dados gerais da atuação como despesas, receitas, acesso à justiça, além de numerosos indicadores processuais que mensuram o nível de desempenho, de informatização, de produtividade e recorribilidade da justiça (CNJ, 2021).

No Brasil, as pessoas vêm litigando de forma extensa e profunda; o fenômeno é conhecido como “judicialização da vida”. Os tribunais de todas as instâncias decidem sobre questões éticas, econômicas, políticas e de natureza social. Juízes são chamados a sentenciar questões relevantes para toda a sociedade e outras nem tanto, com um cunho um tanto quanto individual e irresponsável dos litigantes em levar tais demandas ao Judiciário.

Não se pretende no presente artigo esgotar o Relatório, até mesmo porque o número de dados dispostos é denso. Dito isso, o interesse real é analisar dados quanto a morosidade processual, o alto índice de litígios em andamento, bem como os baixos índices de conciliação.

O Judiciário brasileiro presta serviços gratuitos a população, em quase 50% (cinquenta por cento) das ações judiciais, visto que 21,9% dos casos são ações criminais ou de Juizados Especiais, em que não incidem custas processuais e, ainda 29% dos processos foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (CNJ, 2023, p. 298).

Os dados apontam a existência de 15.321 unidades judiciárias de primeiro grau, elas compreendem as varas, os juizados especiais, os cartórios eleitorais e os auditórios militares. Dos 5.570 municípios brasileiros, 2.503 (44,9%), são sedes de comarca na Justiça Estadual e elas abrangem 89% da população residente. Segundo o Relatório, a justiça está localizada em áreas de maior concentração populacional, fornecendo assim, acesso à maior número de pessoas (CNJ, 2023).



No ano de 2022, ingressaram no Poder Judiciário 2,9 milhões de novos casos a mais do que no ano de 2021, sendo considerado o maior pico de demandas entre os anos de 2009 e 2022. Ao todo, foram 31,5 milhões de novos processos ingressados. O número de processos baixados cresceu 10%, totalizando 3 milhões, enquanto o número de casos julgados foi 10,9%, ou seja, de 2,9 milhões. Ao todo, o ano de 2022 finalizou com 81,4 milhões de processos tramitando (CNJ, 2023).

O número de processos cresceu tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de execução, com variação de 2% e 2,4% em cada respectiva fase. Do mesmo modo, houve aumento de produtividade e de número de casos baixados, totalizando 17,7% na fase de execução e 8,4% na fase de conhecimento.

Os avanços que o Poder Judiciário vem fazendo permitiram que a taxa de congestionamento atingisse 72,9%, com 1,6 ponto percentual a menos que a verifica no ano anterior. Isso significa que 27% de todos os processos que tramitavam foram solucionados, desconsiderado aqueles suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório (CNJ, 2023).

A taxa de congestionamento do primeiro grau permanece, no geral, superando a do segundo grau, com uma diferença de 20 pontos percentuais (74,8% no primeiro grau e 54,3% no segundo grau). A produtividade dos(as) magistrados(as) e de servidores(as), que em 2021 foi maior no segundo grau do que no primeiro grau, voltou a inverter a curva conforme série histórica dos anos anteriores de 2009 a 2019, passado novamente o primeiro grau a ser mais produtivo que o segundo (CNJ, 2023, p. 301).

O tempo de resolução de um processo físico é de em média 7 anos e 9 meses, enquanto o processo eletrônico, soluciona-se em 2 anos, ou seja, mais do que o triplo do tempo. O tempo para que um processo físico tenha movimentação, é em média, um ato a cada 10 meses, enquanto no processo eletrônico, é a cada 3 meses (CNJ, 2023).

Os tempos médios decorridos entre a propositura de uma demanda até o julgamento, ou até a baixa do processo até dezembro de 2022, permaneceu estável em relação ao ano anterior, tendo duração média de 2 anos e 1 mês para julgados; 2 anos e 5 meses para baixados; e 4 anos e 5 meses para os pendentes (CNJ, 2023).



Outro ponto que merece destaque, em 2022, ingressaram no Judiciário 2,9 milhões de processo a mais do que em 2021, totalizando o número de 31,5 milhões de ações ingressadas em um ano. Sendo ao todo 81,4 milhões de processos em tramitação.

O CNJ, promove anualmente a “Semana Nacional de Conciliação” onde os Tribunais são incentivados a fomentar o procedimento, unindo as partes e promovendo acordos nas fases pré-processuais e processuais.

A conciliação é uma política permanente no Judiciário há 17 anos, e desde a promulgação do Código de Processo Civil em 2015, ganhou maior enfoque no cenário Jurídico brasileiro. Segundo o Relatório analisado, os índices de conciliação apresentam-se estagnados desde 2006, quando o procedimento se tornou uma política pública permanente do Conselho Nacional de Justiça. Em 2022, um total de 12,3% de processos foram solucionados por conciliação (CNJ, 2023).

O índice de conciliações é calculado com base no percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas (CNJ, 2023). Não se evidencia variações significativas quanto ao indicador de conciliação, tanto no primeiro quanto no segundo grau, em relação aos dados do ano de 2022.

No ano de 2015, foi promulgado o Código de Processo Civil que entrou em vigor no ano de 2016, tornando obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação ou mediação e mesmo assim não se verifica resultado relevante no índice conciliatório. “Quanto ao número de sentenças homologatórias, verifica-se que houve aumento ao longo de 7 anos na ordem de 17,4%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 3.508.705 em 2022. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 307.780 sentenças homologatórias de acordo (9,6%)” (CNJ, 2023, p. 193).

Segundo Reck (2023, p. 173), uma política é considerada efetiva quando ela altera “o estado de um determinado sistema social, ou seja, muda a sociedade”. Nesse sentido, pode-se responder a problemática de pesquisa proposta, dizendo que a conciliação é uma política judiciária efetiva no tratamento de conflitos, pois ainda que apresente índices pequenos e estáticos, ela produz efeitos sociais.

Outrossim, precisa-se pensar mecanismos para implementar melhorias para que a política judiciária que visa a realização de conciliação seja amplamente utilizada pelos



Tribunais, podendo assim apresentar percentuais melhores no que tange a homologação de acordos, caso contrário, seria questionável além da eficiência da política judiciária, a necessidade dos Cejuscs no Brasil (mas isso é conversa para outro artigo).

Ademais, o Relatório Justiça em números não deixa claro se os acordos homologados são apenas aqueles vindos dos Centros Judiciário de Solução de Conflitos (Cejusc) e Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs), ou se aborda todos os conflitos homologados, inclusive aqueles realizados pelas partes e somente encaminhado ao Judiciário para a homologação, ou aqueles acordos que tratam somente de parte da demanda, como, por exemplo, em um divórcio onde há filhos menores, regulamenta-se a guarda e os alimentos por meio de acordo e dá continuidade ao processo em relação a divisão de patrimônio.

Posto isso, defende-se que a conciliação é uma política judiciária efetiva no tratamento de conflitos, cabendo aprimoramentos por meio do Poder Judiciário para tornar a prática ainda mais conhecida e melhorar os índices apresentados no Relatório Justiça em Números.

## 5. CONCLUSÃO

Para realizar a pesquisa proposta neste trabalho acerca do procedimento de conciliação realizado no Poder Judiciário utilizou como base a seguinte problemática de pesquisa: a conciliação pode ser considerada uma política judiciária efetiva para o tratamento de conflitos? O método dedutivo utilizado para responder a problemática demonstrou-se adequado, isso porque, o ponto de partida foi uma análise geral acerca do acesso à justiça e da Jurisdição, perpassando pelo conceito de conciliação, para ao final chegar a uma específica e analisar os dados apresentados no Relatório Justiça em Números; a técnica de pesquisa utilizada foi satisfatória, tendo sido utilizado livros e artigos científicos sobre a temática.

No primeiro ponto do artigo, foi feito um estudo apontando diferenças entre o conceito de acesso à justiça e acesso à Jurisdição, sendo que o primeiro é amplo, podendo ser considerado enquanto acesso a justiça práticas auto e heterocompositivas, judiciais e



extrajudiciais, estatais e não estatais; já a segunda é parte da primeira, apresentando mecanismos auto e heterocompositivo vinculados a Jurisdição Estatal.

No segundo tópico, foi feita a apresentação do conceito de conciliação, apresentando o procedimento e diferenciando da mediação, defende-se que o contraponto é essencial pois muitos operadores do direito confundem as temáticas.

No último ponto, foi feita uma análise do Relatório Justiça em Números no que tange a morosidade do Poder Judiciário, o número de litígios em andamento e o índice de acordos realizados e homologados por meio da conciliação. Os dados demonstram uma taxa de 12,3% de casos solucionados por meio da conciliação no ano de 2022, sendo que os índices demonstram-se estagnados há pelo menos 17 (dezesete) anos.

Assim, foi possível responder a problemática proposta, defendendo que a conciliação é uma política efetiva no tratamento de conflitos, isso porque muda o estado de um determinado sistema social, mudando a sociedade, ainda que apresente dados pouco volumosos e estáticos. Por fim, sugere-se ao Conselho Nacional de Justiça que divulgue melhor os procedimentos autocompositivos, em especial a conciliação, tanto para os operadores do direito, quanto para a sociedade, para que assim a prática passe a ser adotada com maior afinco pelos Jurisdicionados.

## REFERÊNCIAS

Barroso, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. 2. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

Bolzan De Moraes, Jose Luis; Spengler, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativa à jurisdição. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

Cappelletti, Mauro; Garth, Brian. **Acesso à justiça**. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 15 mar 2024.

Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> >. Acesso em 17 abril 2024.

Lima, Lizana Lima; Spengler, Fabiana Marion. Meios alternativos à jurisdição: uma resposta à crise do judiciário?. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 4, n.3, 2009.



Disponível em: <<https://revista.fadismaweb.com.br/index.php/revista-juridica/article/view/108>>. Acesso em: 16 abr. 2024.

Lucas, Douglas Cesar; Bedin, Gilmar Antonio. Desafios da jurisdição na sociedade global: Apontamentos sobre um novo cenário para o Direito e o papel dos Direitos Humanos. In: Spengler, Fabiana Marion; Bedin, Gilmar Antonio (Org.). **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

Moore, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

Reck, Janrie Rodrigues. **O direito das políticas públicas: regime jurídico, agendamento, formulação, implementação, avaliação judicialização e critérios de justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

Silva, Caroline Pessano Husek; Spengler, Fabiana Marion; Durante, Ismael Saenger. A conciliação como alternativa à jurisdição estatal na busca por uma justiça efetiva e célere. In: Spengler, Fabiana Marion; Neto, Theobaldo Spengler (orgs). **Do conflito à solução adequada: mediação, conciliação, negociação, jurisdição & arbitragem**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

Spengler, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro: aspectos históricos e teóricos. **Revistas de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 129-144, jan/jun. 2013. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/442>>. Acesso em: 16 abr. 2024.

Spengler, Fabiana Marion. A audiência de conciliação e de mediação no código de processo civil de 2015 (CPC) enquanto mecanismo de resolução de conflitos. *In.*: Maillart, Adriana Silva; Azevedo Neto, Álvaro de Oliveira; González, Diego Mongrell. (org.) **Formas consensuais de solução de conflitos**. Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Spengler, Fabiana Marion. **Dicionário de mediação A-L**. v.1. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.

Spengler, Fabiana Marion. A autocomposição como política pública de incentivo ao direito fundamental de acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Belém, v. 5, n. 2, p. 01-16, jul-dez 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/5772>. Acesso em: 16 abr. 2024.

Spengler, Fabiana Marion. **Pequeno dicionário de acesso à justiça. Tomo 1. A-L**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2024.

Stangherlin, Camila Silveira. **As políticas públicas brasileiras de tratamento adequado de conflitos e sua (in) adequação à quarta “onda” de acesso à justiça**.



Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, p. 336, 2021.

Watanabe, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa:** conceito atualizado de acesso à justiça, processo coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019;